

INTRODUÇÃO

Para se garantir um efetivo acesso à justiça as pessoas, não basta declará-lo no texto da lei constitucional, é preciso garanti-lo, de maneira que a prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário seja ágil, célere, adequada, econômica e busque sempre a pacificação social, escopo último do Direito.

O grande número de processos que ingressam todos os anos nas mais diversas varas de justiça especializada em todo o Brasil deveria receber tratamento adequado, para que uma resposta que aplacasse os litigantes fosse prolatada no menor espaço de tempo possível.

Por intermédio do procedimento histórico, da investigação bibliográfica, e documental, se constatou que o conteúdo da locução “acesso à justiça”, não vem sendo efetivada em território brasileiro, como é desejo dos jurisdicionados. Isso, porque existem ondas ou obstáculos que precisam ser transpostos para que o acesso à justiça seja, realmente, efetivado, realizado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quantificou a massa de processos em trâmite no âmbito do Poder Judiciário nacional, e o relatório confeccionado que se chama “Justiça em números” da conta de que é maior o número de processos que ingressam do que os que são baixados com uma solução adequada, ou seja, no momento presente, a quantidade de processos que ingressam é bem maior do que o número de processos que saem, verificando-se, dessa forma, um déficit nas prateleiras dos cartórios.

Tais números, quando traduzidos, revelam que o aparato jurisdicional não é capaz de resolver conflitos postos à sua apreciação de maneira célere e desburocratizada, sendo que tal constatação deságua em um alto número de processos represados aguardando pronunciamento na prateleira, no chamado tempo de espera, ou tempo morto.

A pacificação social, meta final perseguida por toda estrutura do Poder Judiciário, se realizará a partir do momento em que os operadores do direito saírem das academias buscando realiza-la e tentando evitar uma cultura de litigância em massa.

Além disso, há que se buscar, também, nos *métodos alternativos de solução de conflitos* como uma alternativa eficaz, quanto à pacificação social, mas que, também, proporcione um alívio ou uma diminuição na quantidade de demandas propostas perante o Poder Judiciário nacional.

1 ACESSO À JUSTIÇA E OS DESAFIOS QUE ENVOLVEM A EFETIVIDADE DESTE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

A locução acesso à justiça vem sendo constantemente utilizada como referência a um direito fundamental básico no âmbito da organização jurídica das sociedades modernas, entretanto, resta saber se esse direito e garantia de acesso à justiça é efetiva.

Nas sociedades dos séculos XVIII e XIX, a preocupação com garantia do acesso à justiça estava ligada a um conceito formal, que se traduz na possibilidade de se litigar perante um órgão jurisdicional.

Nesse contexto, Mauro Cappelletti e Bryan Garth são incisivos no que se refere à efetividade do acesso à justiça nesse período.

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do *laissez-faire* só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

A efetividade poderia ser traduzida na igualdade entre as partes litigantes, momento em que a decisão final dependeria apenas dos méritos jurídicos dos atores antagônicos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, caberia ao Estado, primordialmente, a criação de mecanismos e métodos de acesso à justiça que possibilitassem a toda pessoa, independentemente da condição social ou econômica, o acesso aos órgãos do Poder Judiciário para reclamar a tutela de direitos. Nesse contexto, Fabiana Okchstein Kelbert, trabalha o ônus do Estado de garantir a observância dos direitos fundamentais sociais, dentre eles, o acesso à justiça:

Dentre as apontadas restrições à aplicabilidade imediata, aos direitos sociais, alega-se a dependência de fatores econômicos a sua concretização, bem como a necessidade de amparo institucional. No entanto, esse argumento mostra-se insuficiente diante do fato de que todos os direitos fundamentais, sejam eles de defesa ou prestacionais, reclamam do Estado algum dispêndio econômico, ainda que indiretamente. (KELBERT, 2011, p. 45).

A ideia é delimitar quantos dos obstáculos do acesso à justiça podem ser atacados no intuito de promover a realização eficaz deste princípio constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, inc. XXXV consagra o acesso à justiça, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Nessa linha, Ivan

Aparecido Ruiz e Kenza Sengik, em artigo afeto ao tema chamam atenção para o direito fundamental do acesso à justiça:

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, ao proclamar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, tornou o direito e garantia de *acesso à justiça* um *direito fundamental*, de maneira que se pressupõe que todos, indistintamente, possuem o direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva, respeitando-se por óbvio as garantias do *devido processo legal* e, principalmente, o seu consectário, o *princípio do contraditório e da ampla defesa* e, ainda, as normas de ordem processual aplicáveis à espécie. (RUIZ; SENGIK, 2013, p. 209/235).

Em outras palavras, não é dado a ninguém, nem mesmo ao legislador impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir uma pretensão.

Do ponto de vista da história do Brasil, o Ato Institucional nº 5, outorgado pelo então Presidente da República, Arthur da Costa e Silva, que não tinha legitimidade para tanto, vedou o acesso à justiça no período ditadura militar. Para tanto, basta consultar a redação do art. 11 do Ato Institucional nº 5, que era manifestamente contrário ao acesso à justiça à partir do texto: “Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”. (SENADO FEDERAL, 1968).

No dia 17 de outubro de 1969, quando o regime militar já estava no seu auge, a Constituição de 1967, recebeu a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Tal emenda alterou substancialmente a redação de diversos artigos da Constituição de 1967, prevendo a exclusão da apreciação de certos atos pelo Poder Judiciário, na forma dos arts. 181 e 182, da referida emenda:

“Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados”. (BRASIL, 1969).

Frise-se que tais normas eram inconstitucionais, porque foram outorgadas por agente que não detinha competência para promover mudanças na Constituição¹, além de estarem em confronto com normas de grau superior correspondentes a direitos e garantias individuais.

As disposições infringiram também as normas supraleais que previam o direito de ação as pessoas dos jurisdicionados.

2 DAS QUESTÕES A SEREM ENFRENTADAS PELA CIÊNCIA DO DIREITO NO ÂMBITO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Não basta inscrever o *acesso à justiça* no texto constitucional, é preciso promovê-lo, criando mecanismos reais de acesso, o que envolve um círculo mais abrangente do que a esfera adstrita ao Poder Judiciário.

O que se verifica, quase trinta anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é, justamente, uma grande dificuldade no que se refere à construção da cidadania, o que interfere diretamente na garantia de direitos.

Quando se fala em acesso à justiça, há que se fazer referência às dificuldades encontradas no âmbito de efetivação do conteúdo desta locução. Existem diversos obstáculos à consagração do acesso à justiça, fatores estes que podem ser evidenciados nas palavras de Fernando Pagani Mattos:

Não obstante, há outros fatores que se configuram como entraves ao acesso à justiça, tais como a carência de recursos financeiros da maior parte da população; o desconhecimento do cidadão dos seus direitos básicos; a não utilização dos instrumentos processuais aptos a assegurar os direitos e garantias fundamentais; a legitimidade processual para agir; além da conhecida morosidade na prestação da tutela jurisdicional. (MATOS, 2009, p. 63).

Não obstante, são amplamente difundidas três ondas ou questões que deveriam ser vencidas para que se conferisse eficácia a essa garantia, que serão estudadas a seguir.

2.1 DO CUSTO DO PROCESSO COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS ALTERNATIVAS CRIADAS PARA VENCÊ-LO

¹ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, no Capítulos dos Direitos e Garantias Individuais, especificamente no art. 150, § 4º, que a “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

O *custo do processo* representa, hoje, um grande obstáculo a ser transposto para se garantir o acesso à justiça, tendo em vista que os litigantes acabam suportando grande parte dos custos do processo e dos honorários advocatícios, isso sem considerar o ônus da sucumbência a ser suportado pelo vencido.

Nesse contexto, o alto custo de um processo judicial se revela em uma importante barreira do acesso à justiça, tendo em vista que esses custos serão suportados por uma ou ambas as partes.

A *assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados*, surge como uma alternativa para garantir o direito de ação, visto que possibilita o ingresso da parte em juízo, sem o obstáculo monetário representado pelo custo da litigância.

Tal garantia se encontra prevista na Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXIV, através da locução: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados, não só isentando-os do pagamento dos custos de uma ação judicial, mas, também, por meio das Defensorias Públicas (art. 134², §§, e art. 135, da CRF/88), propondo ações e defendendo-os nas contrárias.

Finalmente, é preciso registrar que o custo financeiro de um processo não pode inibir ou dificultar o acesso à justiça de quem quer que seja, especialmente naquelas causas de reduzido valor econômico e nas de natureza coletiva. É preciso que existam mecanismos para frear o abuso, inclusive de natureza financeira, mas nunca desestimular o acesso inicial de quem tem direito a discutir. Antes, é justamente em razão da estrutura econômica que o processualista deve se por a pensar com o escopo de desenvolver instrumento jurídicos mais eficientes que demandem um menor esforço (e gasto) possível, sempre com a preocupação de não desprestigiar as garantias fundamentais. (CARNEIRO, 1999, p. 60).

Uma reação ao excesso de solenidades, o alto custo das demandas e o tempo para se alcançar o resultado final, foi a criação do sistema dos juizados especiais dos Estados e do Distrito Federal, composto, de maneira ampla, pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

² “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Especificamente, acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vale registrar as palavras de Felipe Boring Rocha em obra dedicada ao tema, no que se refere ao propósito da lei, quanto aos custos e matéria discutidos perante os Juizados Especiais Cíveis:

O que se viu, no entanto, é que a Lei nº 9.099/95 criou um modelo chamado de Juizados Especiais Cíveis e deu a ele dois tipos de competência: causas de pequeno valor econômico (40 salários mínimos – art. 3º, I e IV) e causas especiais em razão da matéria (causas de menor complexidade – art. 3º, II e III). Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X e 98, I, da Constituição Federal. (ROCHA, 2014, p. 7/8).

Com a criação deste sistema, as pessoas que, por ventura não possam arcar com os custos econômicos de um processo, ou que se vejam em meio a um conflito de menor complexidade, mas que enseja a intervenção do Poder Judiciário, terão garantido o acesso à justiça, nas causas que se enquadrem nas competências do Juizado Especial Cível.

O sistema de justiça gratuita, que abrange as pessoas menos favorecidas economicamente, da a elas a prerrogativas de levarem ao Poder Judiciário questões que envolvam conflitos de interesses como o sistema dos juizados especiais, são alternativas destinadas a garantir efetividade à locução acesso à justiça.

2.2 A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA DA PERSPECTIVA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

A segunda questão está assentada no reconhecimento de uma concepção social e coletiva do acesso à justiça quando se tratar da representação dos *direitos transindividuais* dentro de um contexto de produção e consumo em massa, sendo necessário estender o conteúdo do acesso à justiça de maneira a abranger essa categoria de direitos.

Nesse ponto, levam-se em consideração os direitos coletivos *lato sensu*, que compreende, aos lados dos direitos coletivos *stricto sensu*, dos interesses individuais homogêneos, os direitos difusos, que são aqueles de natureza indivisível, cujos titulares são pertencentes a uma coletividade, sendo indeterminados, mas ligados por circunstâncias de fato. Os direitos coletivos, que apresentam natureza indivisível, mas seus titulares são determinados, definidos. Tais direitos ultrapassam a esfera do individual, mas não se difundem por uma coletividade indefinida.

Como parte integrante dos direitos coletivos *lato sensu*, há também, como dito, os direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela homogeneidade dos direitos

individuais decorrente de interesses comuns, e são coletivos pela possibilidade de agrupá-los, de forma a serem atingidos simultaneamente pela tutela jurisdicional. O tratamento é que se dá de forma coletiva.

No que se refere aos direitos transindividuais, é importante considerar a problemática da indeterminação da titularidade do direito, a indivisibilidade quanto ao objeto, e sobretudo a relevância jurídica da reparação dos danos nessa área, adaptando-os à sistemática processual.

Verifica-se, a alteração de alguns conceitos estratificados, pois é necessário promover, por exemplo, a alteração do polo ativo da ação.

Mauro Cappelletti, acerca da acomodação destas classes de direitos no âmbito do ordenamento jurídico e, por consequência, do acesso à justiça, se manifesta no sentido de que haja uma releitura de conceitos tradicionais do processo, como se vê:

[...] a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”. Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na qualidade do ar numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam “citados” individualmente. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 50).

Assim, o papel do juiz também sofreu adaptações, visto que este deve direcionar suas decisões ao bem comum.

2.3 DO ALARGAMENTO DA VIA DE ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DE NOVOS MÉTODOS INSTRUMENTAIS PARA SE ALCANÇAR A SOLUÇÃO DE UM CONFLITO

Para os processos que já tramitam perante o Poder Judiciário, o fundamento do alargamento da via de acesso à justiça, estaria identificado com a simplificação de ritos procedimentais, introduzindo de forma mais acentuada a oralidade, mas que levassem a um resultado seguro para os litigantes.

Resta evidenciada, a nítida preocupação com a efetividade do processo. Kazuo Watanabe, em texto atual para os dias de hoje, já se posicionava pela predileção da efetividade, a saber:

Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos. Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência

autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio-jurídica. (WATANABE, 1999, p. 20).

Desse modo, a meta é a adoção, pelo Poder Judiciário, de procedimentos simplificados, econômicos, racionais, eficientes e adaptados, para atender as diferentes formas de controvérsias.

Não obstante, o reconhecimento da necessidade da assistência jurídica gratuita as pessoas economicamente desfavorecidos e da necessidade de representatividade dos direitos difusos, há que se ter uma preocupação acerca da resolução de conflitos por outros métodos (arbitragem, mediação), antes mesmo de serem levados ao Poder Judiciário.

Há que se criar novos mecanismos instrumentais, para atender os reclamos da sociedade, no que se refere à necessidade de se resolver conflitos de interesses.

Hoje há, no ordenamento jurídico, instrumentos de efetivação de direitos que se revelam em alternativas, à morosidade do processo, aos custos do processo, etc.

É nesse sentido, que se dá a tutela cautelar que se destina a assegurar o resultado útil de um futuro provimento definitivo como forma de prevenir o dano que poderia decorrer do atraso no provimento judicial adequado.

Da mesma forma, a tutela antecipada que visa propiciar a fruição antecipada do bem da vida pretendido pelo autor da ação, mediante o cumprimento de requisitos legais. Tais tutelas são exemplos de medidas ou tutelas diferenciadas previstas no ordenamento jurídico e aptas a propiciar uma resposta mais rápida.

Nesse contexto, o sistema como um todo deveria ser redimensionado, por meio de reformas legais e institucionais, para acomodar as novas demandas oriundas da sociedade moderna.

Mauro Cappelletti e Bryant Gatt, materializaram tal reflexão:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinada a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 50).

Para cada tipo de conflito, exige-se um procedimento adequado e útil para a solução uma vez que variam em grau de complexidade.

É importante destacar que as questões que tratam do acesso à justiça não podem ser encaradas de maneira isolada, pois juntas constituem-se em obstáculos, que exigem reflexão, para se criar alternativas que visem garantir o acesso à justiça de maneira eficaz.

Importa dizer ainda, que a criação de meios destinados a amainar os entraves criados pelo próprio sistema para garantia de direitos passa também pela formação dos operadores de direito, que saem das universidades preparados para litigar e não para promover a pacificação social.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 E OS ESFORÇOS PARA REDUZIR QUANTITATIVAMENTE O NÚMERO DE PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Também conhecida como Reforma do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional n. 45/2004, buscou implementar mudanças na sistemática do processo de resolução de conflitos, com o intuito de tornar mais célere a prestação jurisdicional, o que ensejaria maior efetividade na concretização da justiça.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve a promulgação de uma série de normas que visavam uma maior efetividade e celeridade no trâmite processual, buscando a universalização do acesso à justiça.

Nesse contexto, é possível destacar a lei federal que dispõe acerca da informatização dos processos judiciais, a de n. 11.419/06 e, também, da norma que previu interrogatórios e outros atos processuais por vídeo conferência, lei federal n. 11.900/09.

No âmbito legal, foi por intermédio da referida Emenda Constitucional n. 45/2004, que foram inseridos, no art. 93 da Constituição Federal de 1988 incisos que, entre outros assuntos, vieram a disciplinar a quantidade de juízes nas unidades jurisdicionais de acordo com a população e as atribuições dos servidores do Poder Judiciário.

Outro ponto importante trazido com a edição da Emenda Constitucional n. 45, foi a Súmula Vinculante. A partir da entrada em vigência do art. 103-A da Constituição Federal vigente, instaurou-se o sistema de súmulas vinculantes, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo enunciados jurisprudenciais que organizam entendimentos harmônicos

entre os tribunais, os quais devem ser aplicados não só no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mas, também, da Administração Pública.

Tal sistemática evita decisões reiteradas sobre matérias constitucionais, o que acabou reduzindo a insegurança jurídica e ao mesmo tempo acaba sendo paradigma para os demais julgamentos.

É importante destacar, que além da súmula vinculante, a Constituição Federal de 1988, no § 3º. do art. 102, estabeleceu a *repercussão geral* para análise de recursos extraordinários no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

Pela repercussão geral depreende-se que somente as causas dotadas de maior relevância, jurídica, política, social e econômica serão analisadas na última instância, por meio do Recurso Extraordinário. O cerne é, justamente, diminuir o número de processos analisados pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa nova sistemática imposta pela repercussão geral, não é apenas uma forma de conveniência para o Supremo Tribunal Federal, ou mesmo uma mera escolha política legislativa. A “nova” forma de processamento do Recurso Extraordinário é, na verdade, uma busca por solucionar uma questão de litigiosidade no seio de uma sociedade de massas.

A ideia central, por esse filtro criado, pela repercussão geral, é resolver o problema da quantificação dos processos que devem ser analisados no Supremo Tribunal Federal.

Também há que se ponderar que há, na verdade, uma cultura de litigância desenfreada que se passa no Brasil. E essa constatação tem como fundamento, o fato de que é mais barato por assim dizer, realizar intervenções cirúrgicas no ordenamento positivo, do que aportar, tempo, dinheiro e recursos humanos para resolver a raiz da questão.

Outro ponto, é que os projetos de lei têm um retorno político para os atores da cena legislativa, muito em função da atuação da mídia.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 instituiu, ainda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se encarregou de fiscalizar e regular a atuação do Poder Judiciário nacional no âmbito administrativo e financeiro. “Assim, o Conselho Nacional de justiça foi instituído com a finalidade de desburocratizar a Justiça, dando maior celeridade e possibilitando maior grau de transparência no exercício da atividade judiciária”. (MILIORINI; GUTERRES; OLIVEIRA, 2013, p. 33/57).

Um dos resultados da implementação do Conselho Nacional de Justiça foi a eleição de certas metas no intuito de promover a melhoria administrativa e jurisdicional dos vários tribunais brasileiros, sendo que em última análise, o que se busca é a melhoria da prestação dos serviços judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça, no aspecto regulatório e fiscalizatório da atuação do Poder Judiciário produz regularmente um relatório que fornece um raio “X” a respeito dessa prestação de serviço.

E é partir desse relatório que se verifica se a prestação jurisdicional é mesmo eficaz, célere e adequada no sentido de promover o acesso à justiça e a pacificação social, além de apontar mecanismos para o aperfeiçoamento dos serviços da justiça.

Segundo o relatório “Justiça em Números”, confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2014, as despesas totais do Poder Judiciário somaram cerca de R\$ 68,4 bilhões de reais. O gasto com magistrados, e servidores em geral, representa 89,5% do total, atingindo a quantia de R\$ 61,2 bilhões de reais.

No que se refere aos recursos humanos, também no ano de 2014, o número total de magistrados no Poder Judiciário era de 16.927 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e sete), sendo que do total, 68,7% atuavam na Justiça Estadual.

Quanto aos servidores do Poder Judiciário, no final de 2014, havia uma equipe de 278.707 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e sete) servidores, sendo 245.335 (duzentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e cinco) do quadro efetivo.

Sozinha, a Justiça Estadual detém 64,5% dos servidores efetivos, seguida pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal, com 14,8% e 10,3% respectivamente.

Em comparação com o número de processos em trâmite perante o Poder Judiciário, fica evidente que a força de trabalho não é suficiente para atender a demanda, de modo que o índice de processos em estoque, ou seja, acumulados, vem aumentando gradativamente.

Assim, o Poder Judiciário iniciou o ano de 2014 com um estoque de 70,8 milhões de processos e esse número vem aumentando porque o número de processos baixados tem sido menor do que os processos que ingressam.

No final de 2014, o número de processos em estoque era de 71,2 milhões de processos pendentes. O número de processos baixados no ano foi de 28,5 milhões, enquanto que os processos novos que ingressaram somam 28,9 milhões.

A consequência da soma de processos novos e pendentes resulta em uma taxa de congestionamento do Poder Judiciário no índice de 71,4% no ano de 2014, que representa um aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano de 2013.

O acompanhamento da série histórica indica que o número de casos pendentes, (70,8 milhões) cresce continuamente desde o ano de 2009, e atualmente equivalem 2,5 vezes o número de casos novos (28,9 milhões) e de processos baixados, (28,5 milhões).

A conclusão indica que mesmo que o Poder Judiciário ficasse paralisado, ou seja, sem ingresso de novas demandas, com atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase dois anos e meio de trabalho para reduzir o número de processos pendentes a zero.

Como tal hipótese não se verificará na prática, o indicativo é de que o acervo de casos pendentes só aumentará, considerando que o número de ingressos (17,2%) é maior do que o número de processos baixados (12,5%).

Em simples palavras, o acesso à justiça significa obter do Poder Judiciário, uma tutela jurisdicional que resguarda um direito prescrito no ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese o acesso à justiça ensejar, em tese, uma prestação jurisdicional, adequada, célere e desburocratizada, na ânsia de providenciar uma resposta rápida ao jurisdicionado, os números mostram, que tal princípio constitucional não tem sido eficaz.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, por meio da instituição da súmula vinculante e da repercussão geral, por exemplo, buscou desburocratizar e agilizar os trâmites de um processo judicial, todavia, embora louvável, vê-se, por meio do relatório da justiça em números, que os processos acumulados aguardando resolução só aumentam ano a ano.

Talvez a resolução do problema não esteja na edição de novas leis destinadas a propiciar o acesso à justiça, antes seria preciso criar mecanismos que destravassem o andamento da máquina judiciária, e nesse caso os métodos alternativos de solução de conflitos seriam de grande auxílio.

Muitas vezes, a edição de mais leis não é suficiente para resolver o problema do acesso à justiça no que se refere à pacificação social. Nesse sentido, são as palavras de Rodolfo Camargo Mancuso:

Este último caminho é atraente, porque pouco impactante e por servir em muitos casos para *administrar* o assunto, passando a coletividade a (falsa) percepção de que *algo foi feito* pela instância competente, impressão que

todavia logo se esvai quando a população se da conta de que a norma não bastou para “resolver o problema”, se é que já não o recrudescer, na medida em que os destinatários logo passam a excogitar formas de burlar a norma ou de escapar a seus efeitos. São numerosos os exemplos: avançam os loteamentos clandestinos, inclusive às margens dos mananciais, sem embargo da massiva produção normativa repressora; aumenta o desmatamento, a despeito da incessante positivação de textos em matéria ambiental; a criminalidade se exacerba, apesar da tipificação de novos delitos e dos aumentos de penas e sanções de toda a sorte, como se verifica, dentre outros casos, nos crimes ditos de *colarinho branco* e no tráfico de entorpecentes. (MANCUSO, 2011, p. 63).

Verifica-se, nesse contexto, que a crescente onda de reformas legislativas não tem sido suficiente para, de fato, atingir os reclamos da sociedade, no sentido de uma justiça mais ágil, célere e efetiva.

4. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO, COMO ALTERNATIVA AOS JURISDICIONADOS E COMO EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Os métodos alternativos de solução de conflitos, quando cotejados face ao acesso à justiça funcionam como via de opção dada as pessoas para que estas resolvam as suas controvérsias, de maneira segura, mas diferente dos moldes tradicionais.

Há, nesse contexto, o surgimento de novas técnicas de pacificação social, sem excluir a via de acesso ao Poder Judiciário por intermédio do exercício do direito de ação. Acontece, que o crescente número de demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário tem-se revelado, em números, muito maior do que a máquina judiciária pode processar adequadamente.

Especificamente, a arbitragem, como método alternativo de solução de conflitos se revela em uma importante ferramenta para resolver os conflitos de interesse que surgem no seio da sociedade. Há que se destacar que a arbitragem é meio de solução de conflitos no que se refere à direitos disponíveis, mas sempre visando a pacificação social.

Por outro lado, a *arbitragem*, como vimos, é um meio privado e alternativo à solução judicial de conflitos, desde que esses conflitos sejam decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis, através da sentença arbitral, obrigatória para as partes, nos termos da Lei 9.307/1996. Ainda assim, a coerção, ou seja, a imposição da decisão ainda pertence ao Poder Judiciário. Em outras palavras, diante do descumprimento do seu dispositivo, a sentença arbitral depende do Poder Judiciário para ser executada. (SCAVONE JUNIOR, Luis Antônio, 2014, p. 21).

Uma de suas características é a ampla liberdade das partes, sendo que, uma vez que respeitem a ordem pública e os bons costumes, terão grande liberdade para contratar e resolver suas pendências.

Nessa linha, Rozane da Rosa Cachapuz leciona:

Analisando o instituto no Brasil, pode-se constatar a aplicação da autonomia plenamente desde sua instituição (liberdade de escolha ou não desse meio de solução de conflitos), até a auto-regulamentação (lei aplicável ao litígio e ao procedimento, uso da equidade, número e escolha dos árbitros, local, etc), sofrendo as limitações das leis imperativas e preceitos de ordem pública, que vão garantir a validade e exequibilidade da sentença arbitral, quer seja ela nacional ou internacional. (CACHAPUZ, 2011, p. 69).

A escolha do árbitro também é outra vantagem da eleição da arbitragem como método de solução de conflitos, tendo em vista que é possível eleger alguém que seja especialista no assunto sobre o qual recai o conflito, sendo a sua escolha mais um exemplo da ampla liberdade de atuação das partes.

Quando comparada com a duração de um processo que tramita perante o Poder Judiciário, a celeridade resolução de conflitos submetidos à arbitragem, além de se revelar como uma característica inerente a este instituto, também se revela em uma vantagem da eleição deste método para solucionar conflitos.

Outra característica que merece destaque é a economia processual, já que a arbitragem como método orientado pela informalidade, acaba privilegiando a oralidade dos atos o que conseqüentemente, acarreta uma simplificação do procedimento.

Cabe ainda salientar, que o resultado obtido do procedimento arbitral não necessita de homologação do Poder Judiciário, de modo que a sentença arbitral já é revestida da característica de ser um título executivo judicial, ressaltando-se o caso da sentença arbitral estrangeira que careceria de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão proferida sob a égide da arbitragem é irrecorrível, o que enseja uma vantagem a este procedimento, qual seja, uma maior celeridade para se alcançar uma decisão final, também favorecida pela informalidade do procedimento.

A competência dos árbitros para decidir possíveis incidentes que surgirem ao longo do movimento arbitral também contribuem para a celeridade do instituto. Em outras palavras, com exceção, havendo incidentes estes serão decididos pelos próprios árbitros.

Se o Poder Judiciário fosse instado a decidir os incidentes oriundos da arbitragem, a celeridade que caracteriza esse procedimento estaria prejudicada, já que uma questão arbitral poderia levar anos para alcançar o fim.

Observa-se, contudo, que, em geral, uma característica está interligada a outra, vindo alguma delas a gerar vantagens atribuídas à arbitragem, tais como celeridade, custos minorados, manutenção das relações interpessoais, confiabilidade, sigilo e conhecimento da matéria. Por vezes, é difícil a demarcação nítida de onde termina uma característica e começa uma vantagem. (SILVA, 2005, p. 146).

Partindo do ponto, de que a arbitragem é um instituto em que as partes instituem pessoas de sua confiança para resolver determinados conflitos que envolvam direitos disponíveis, e do fato de suas características apontarem para uma célere resolução de conflitos, sem que necessariamente seja submetido ao Poder Judiciário, urge que tal instituto seja promovido.

É certo que existem outros meios alternativos de solução de conflitos como a *mediação* e a *conciliação*, todavia o instituto da arbitragem, por suas particularidades, e benefícios, merece destaque uma vez que há uma sobrecarga no sistema judiciário tradicional, daí a necessidade de se promover diferentes meios de solução de conflitos, como arbitragem, a fim de garantir a pacificação social tão necessária em nossa sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na árdua tarefa pela pacificação social, na busca da consagração do acesso à justiça por todos os jurisdicionados é preciso ter em mente que essa meta não pode ser apenas almejada pelos órgãos e instituições que compõem o Poder Judiciário.

É preciso repensar as práticas de litigância desenfreada, onde qualquer interesse frustrado acaba se tornando objeto de uma ação judicial, e essa nova postura passa, necessariamente, pela formação da mentalidade dos agentes da justiça.

Outra questão que merece ser repensada é o alto número de leis, em sentido amplo, que são editadas todos os anos, que visam passar uma falsa impressão de que com elas está se garantindo o acesso à justiça.

Ora, a edição de novas leis aproveita na maioria das vezes aos atores da cena legislativa, uma vez que estes transmitem a falsa ideia de que algo está sendo feito, de modo que as suas intervenções nas legislações lhe são mais benéficas politicamente do que beneficiam os verdadeiros interessados, quais sejam, os litigantes.

É inconteste que os conflitos de interesses necessitam de uma decisão rápida, adequada, e que satisfaçam os litigantes, e neste contexto, os métodos alternativos de solução de conflitos, como por exemplo, a arbitragem, funciona muito bem, já que aliviam a carga de um Judiciário já trabalha no limite e contribuem para a tão almejada meta de pacificação social.

O aumento na adoção de métodos alternativos de solução de conflitos certamente contribuirá para reduzir o alto número de processos que se acumulam em prateleiras aguardando apreciação pelo Poder Judiciário, mas a maior contribuição seria no que concerne à efetivação do acesso à justiça, em vista da grande contribuição de tais métodos para a pacificação social.

A garantia do acesso à justiça e a correspondente solução de conflitos por meio da chancela do Poder Judiciário, ao lado da promoção da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial, da arbitragem, se revela em uma alternativa valiosa para se alcançar um Brasil cada vez mais justo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 03. Março de 2016.

BRASIL. Senado Federal. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=194620>>. Acesso em 13. set. 2015.

BRASIL. Constituição (1967) *Emenda à constituição nº 1 de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em 15. set. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04. fev. 2016.

CAPPELLTTI, Mauro. GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 21.09.2015

KELBERT, FABIANA OKCHSTEIN. *Reserva do possível e efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MIGLIORINI, Roberta Talina; GUTERRES, Márcio; OLIVEIRA, José Sebastião de. *O conselho Nacional de Justiça e o controle externo do Poder Judiciário diante da emenda Constitucional 45/2004*. PR. v. 12. n.1. p. 33 a 57. 2013. Disponível em:<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/484/438>>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido, SENGIK, Kenza. *O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na constituição da República Federativa de 1988 para tutela dos direitos da personalidade*. Paraná. v. 13. n. 1. p. 209/235, 2013. Disponível em:<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887/1915>>. Acesso em 30 de outubro de 2015.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri, SP: Manole, 2005.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem. Alguns aspectos do Processo do Procedimento na Lei nº 9.307/96*. Leme, SP: Editora de Direito, 2000.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. 5. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.